



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09667-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **ITAPEBI**

Gestor: **Cleide Moreira do Nascimento**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **RELATÓRIO / VOTO**

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de ITAPEBI**, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do **Sra. Cleide Moreira do Nascimento**, foi postada nos Correios em 14 de junho de 2013, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 09667/13.

Encontra-se demonstrada nos autos a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 26ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Eunápolis, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em parte, remanescendo questionamentos em relação a **gastos exorbitantes com assessorias; ausências das comprovações das despesas realizadas com diárias e da execução de alguns serviços**; irregularidades formais em processos licitatórios, dentre outros, conforme se depreende do Relatório Anual.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 172/13, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 28 de agosto de 2013 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de folhas 329 a 436.

### **ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.300.000,00** (hum milhão e trezentos mil reais), sendo efetivamente repassados **R\$1.172.786,13** (hum milhão, cento e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e treze centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou a quantia de **R\$1.149.647,10**, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

### **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme Decretos emitidos pelo executivo (fls. 10/13) houve abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor equivalente a **R\$247.715,00** (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e quinze reais) tendo como fonte de recursos a anulação de dotação, devidamente contabilizado no demonstrativo de despesa de dezembro/2012, cumprindo, dessa maneira, o artigo 42 da Lei nº 4320/64.

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP**

Os Balancetes foram assinados pelo Contador Sr. José Maria Uceli, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo apensada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

### **RESTOS A PAGAR**

Segundo o Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$1.149.647,10, não havendo inscrição de Restos a Pagar no exercício.

### **INVENTÁRIO**

Consta nos autos (fls.15/17) o Inventário apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tomo. Na resposta do gestor foi encaminhado documento identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, cumprindo ao art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

### **DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$677.561,98** (seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), equivalente a **58,94%** dos duodécimos transferidos.

### **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$399.600,00** (trezentos e noventa e nove mil e seiscentos reais) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 528/2008, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o Presidente, no valor correspondente a R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais).

### **AJUDA DE CUSTOS**

Observa-se que os vereadores insistem no recebimento de ajuda de custo, tendo recebido no exercício em apreço o valor de R\$33.300,00, a revelar verdadeira remuneração indireta, o que é vedado pela Legislação de regência, sobretudo às disposições do §4º do art. 39 da Carta Federal. Essa situação, aliás, já foi observada no exercício anterior, quando aquele decisório adverte para a ilegalidade, fazendo referência inclusive a Instrução TCM nº 001/12, que veda tal benefício, cuja observância deverá ocorrer a partir de 1º/01/2013, sobre pena de glosa da despesa realizada e imputação ao seu ordenador.

### **DIÁRIAS**

No exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$21.315,00 correspondendo a 2,09% da despesa com pessoal de R\$1.018.271,96.

### **LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$1.018.271,96** (um milhão, dezoito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), correspondente a **4,01%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o gestor encaminhou os comprovantes de divulgação de todos os quadrimestres, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.

### **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Relatório Anual de Controle Interno, apresentado, não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, **descumprindo** os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

### **DECLARAÇÃO DE BENS**

Consta nos autos (fls.287), a Declaração de Bens Patrimoniais, cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## RELATÓRIO ANUAL

Denota-se, no relatório anual, despesas imoderadas com assessorias jurídicas (R\$115.500,00) para o porte do município, de modo que esses dispêndios desatendem aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade, podendo a continuidade desta prática repercutir negativamente nas futuras contas da Câmara Municipal.

Também, registra nos meses de junho a novembro gastos com diárias no valor total de R\$15.980,00, concedida aos Vereadores Florisvaldo da Silva Nunes, Cleide M. Nascimento, Gayson Moraes Porto, Paulo Roberto Pereira e Juarez da Silva Oliveira, sem as devidas comprovações das despesas, assim como, não comprovou a execução dos serviços referentes aos credores: Nogueira Almeida Consultoria e Assessoria Jurídica; Sobral Ferreira Assessoria Jurídica; LN de Almeida Serviços de Digitalização; Assessoria Parlamentar e Gestão Governamental e Assessoria e Serviços Administrativos; no montante de R\$61.200,00, devendo as quantias serem ressarcidas ao erário pelo gestor com recursos próprios.

## VOTO

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40 e parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº. 06/91, combinado com as disposições da Resolução TCM nº 222/92, vota-se no sentido de emitir parecer prévio **pela rejeição**, porque irregulares, das contas da **Câmara Municipal de ITAPEBÍ**, correspondente ao processo TCM nº 09667/13, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da **Sra. Cleide Moreira do Nascimento**, aplicando-lhe as seguintes penalidades:

- Multa no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos demais questionamentos descritos no decisório.
- Ressarcimento ao tesouro municipal do montante de **R\$77.180,00** (setenta e sete mil, cento e oitenta reais), referente à ausências de comprovação das despesas com diária na quantia de R\$15.980,00, e de execução dos serviços no valor de R\$61.200,00, devendo o mencionado valor ser atualizado e acrescido de juros legais na data do pagamento, com base no art. 68 combinado com o art. 76, inciso III, alínea c, todos da Lei Complementar nº 06/91.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito integrante do decisório, sendo que o recolhimento aos cofres públicos deverá se dar em trinta dias do seu trânsito em julgado, na forma das Resoluções TCM nºs. 1.124/05 e 1.125/05, sob pena dos não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assegura-se ao gestor, na forma do art. 283 do Código Civil, o direito de regresso contra os agentes políticos indevidamente aquinhoados.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 25 de setembro de 2013.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.